



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981011 - RJ (2022/0008153-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
THIAGO MARIGO DE CASTRO - RJ162568
IGOR GANTOS DO AMARAL QUINTANILHA - RJ230165
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO PRETÉRITA. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA DA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça compreende que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal a compensação indeferida na esfera administrativa, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980.
2. Provido o recurso fazendário por inadmitida a compensação, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para analisar o tema da prescrição – afastado na sentença e objeto do recurso de apelação (não apreciado) e de contrarrazões ao especial.
3. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981011 - RJ (2022/0008153-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
THIAGO MARIGO DE CASTRO - RJ162568
IGOR GANTOS DO AMARAL QUINTANILHA - RJ230165
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO PRETÉRITA. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA DA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça compreende que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal a compensação indeferida na esfera administrativa, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980.

2. Provido o recurso fazendário por inadmitida a compensação, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para analisar o tema da prescrição – afastado na sentença e objeto do recurso de apelação (não apreciado) e de contrarrazões ao especial.

3. Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário.

A parte agravante sustenta que "não há qualquer razão para que se entenda que a compensação não poderia ser alegada em sede de Embargos à Execução, mas poderia ser invocada em outras espécies processuais".

Aduz, ainda, que o crédito tributário estaria prescrito.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que somente

seria possível a alegação, em embargos à execução fiscal, de compensação tributária, caso esta já tenha sido reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo.

Por isso, a compensação indeferida na seara administrativa não encontra lugar nos embargos à execução fiscal, em face do óbice constante do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada.

2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25/11/2021).

O Colegiado de origem anulou a sentença para admitir a alegação de compensação na via dos embargos, determinando-se a realização de prova pericial. Como esse entendimento fora aqui reformado, devem os autos retornar ao Tribunal para analisar o tema da prescrição – afastado na sentença e objeto do recurso de apelação (não apreciado) e de contrarrazões ao especial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos, a fim de se analisar o tema da prescrição.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0008153-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.981.011 / RJ

Números Origem: 0000426-90.2012.4.02.5111 0100049-93.2013.4.02.5111 01000499320134025111
01000499320134025111201351111000493 100049-93.2013.4.02.5111
1000499320134025111 1000499320134025111201351111000493
2012.51.11.000426-7 2013.51.11.100049-3 426-90.2012.4.02.5111

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
THIAGO MARIGO DE CASTRO - RJ162568
IGOR GANTOS DO AMARAL QUINTANILHA - RJ230165

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
THIAGO MARIGO DE CASTRO - RJ162568
IGOR GANTOS DO AMARAL QUINTANILHA - RJ230165
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. THIAGO MARIGO DE CASTRO, pela parte: AGRAVANTE: BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425241555546519192@ 2022/0008153-1 - REsp 1981011 Petição : 2022/0025205-7 (AgInt)